



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2009, às 14 horas, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do órgão, foi aberta a Sexagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Léo Peres Kraft e Pedro Durão.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior proceder à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo nº 022.000.05268/2008-3

Assunto: Gratificação por Curso

Interessado: Ronaldo Alves Marinho da Silva

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação do Processo nº 022.000-05342/2008-1

Assunto: Gratificação por Curso

Interessada: Nayanna Gomes Batalha de Góes

Relator: Léo Kraft

3. Apreciação do Processo nº 022.000-00177/2007-2

[Handwritten signatures and initials]

Assunto: Gratificação por Curso
Interessado: Allan de Freitas Faustino
Relator: Léo Kraft

4. Apreciação do Processo nº 010.000-00103/2007-0

Assunto: Revisão do STF na ADIN 3772 sobre
Constitucionalidade da Lei 11.301/2006
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

5. Apreciação do Processo de nº 010.000.00972/2008-1

Assunto: Portaria de Estágio
Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. Aprovação do Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

7. Eleição do Secretário do Conselho para o biênio 2008/2009

8. O que ocorrer.

2- Com a palavra o Presidente do Conselho, que, após breves considerações acerca das razões que ensejaram a suspensão do julgamento do Processo Administrativo nº 022.000.05268/2008-3, referente a Gratificação de Curso, propôs a inversão de pauta para análise dos itens 02 e 03 da pauta apresentada, alusivos aos Processos Administrativos de nº 022.000-05342/2008-1 e nº 022.000-00177/2007-2, respectivamente, cuja relatoria coube ao Dr. Léo Peres Kraft.

Passada a palavra para o Conselheiro Relator, no que respeita aos Processos Administrativos nº 022.000-05342/2008-1 e 022.000-00177/2007-2, o mesmo, após breve explanação fática, promoveu algumas ressalvas, passando, em seguida, à leitura do voto escrito. Registrou, ao votar, que não obstante a existência de duas normas legislativas que tratam da gratificação ora pretendida, não há qualquer descontinuidade jurídica a respeito de sua concessão, mas apenas uma referência aos percentuais atribuídos aos cursos. Tratam, desse modo, de

[Handwritten signatures and initials]
K
F
r
Carla Meneses

uma única vantagem, regida, sucessivamente, por dois diplomas jurídicos distintos.

Na votação do processo 022.000.05342/2008-1, foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, no sentido de concessão, à requerente, de gratificação por curso, no percentual de 5%, entre 09.06.2008, data do requerimento, e 01.07.2008, data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/2008, a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 10% do vencimento básico da interessada.

Na votação do processo 022.000.00177/2007-2, foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, no sentido de concessão, ao requerente, de gratificação por curso, no percentual de 10%, entre 09.06.2008, data do requerimento, e 01.07.2008, data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/2008, a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 20% do vencimento básico do interessado.

3 - Retornando à ordem da pauta, o Presidente passa a palavra à Conselheira Carla Costa, relatora do Processo Administrativo nº 022.000.05268/2008-3 (item 01 da pauta), a qual esclarece que, devido à suspensão do julgamento, em virtude do pedido de vista feito pelo Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva, parte interessada, em sessão anterior, o qual esclareceu, no período que mediou entre a reunião anterior e esta, que o interessado já percebia o valor máximo da respectiva Gratificação antes, mesmo, da edição da Lei nº 6.445, circunstância esta diferenciada em relação aos casos anteriores. Não obstante essa circunstância fática singular do requerente, ressalta a relatora que tal situação não impede a análise de seu requerimento com base na novel legislação, mantendo o inteiro teor do voto apresentado na reunião anterior. Em virtude disto,

3

[Handwritten signatures and initials]
K
A
C
L
L
M
S

coloca a matéria novamente em discussão. O conselheiro Léo Peres Kraft ponderou que seria necessário verificar o número ou a quantidade de cursos que estariam computados no histórico do requerente, de forma a se esclarecer se o mesmo, quando submetido à regra de interpretação proferida por este Conselho, alcançaria, ou não, o limite então vigente, de 30%, ou seja, se, aplicado o percentual mínimo de 5% a cada uma das gratificações já quantificadas no vencimento do mencionado servidor, estaria ele, ou não, no limite vigente na referida lei.

Na ocasião, o Presidente identificou, preso na contracapa dos autos, contra-cheque do interessado, expedido em 23/03/09, através do site oficial da Secretaria de Estado da Administração. Analisando referido documento, os Conselheiros verificaram que, no mesmo, constava a indicação de duas rubricas idênticas, discriminadas como "GRATIFICAÇÃO POR CURSO", com a numeração 100167, sendo uma equivalente a 20% do vencimento efetivo; e outra, a 10% do referido vencimento. O mencionado documento foi obtido pela Conselheira relatora em diligência junto à Secretaria de Estado da Administração e denota a percepção de gratificação por dois cursos. Para retirar qualquer dúvida, o Presidente realizou diligência no momento do julgamento, através de contato telefônico com a servidora Dilma Fróes, da Secretaria de Estado da Administração, e esta esclareceu que cada uma das mencionadas rubricas dizia respeito a um curso específico, e permitiu ao Conselho concluir que, no caso presente, o interessado possuía dois cursos geradores da referida gratificação.

Dando continuidade ao julgamento e divergindo do fundamento do voto da Relatora, o Conselheiro Leo Peres Kraft pondera que, uma vez que o servidor, em tese, já

4
 *Leo Peres Kraft*
com
Ass. Ellery

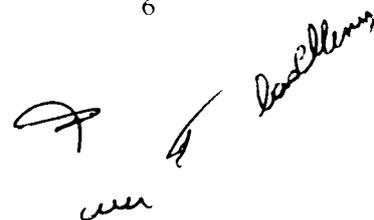
percebesse o limite de 30% previsto na Lei nº 2.068, não faria ele jus à vantagem pleiteada, sequer à luz da referida lei, não fazendo sentido a aplicação da norma de transição, que tem por escopo, unicamente, abrandar os efeitos da mudança de regime. O termo "requerimento", previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.445, há de ser entendido como requerimento a ensejar o deferimento da gratificação à luz da lei anterior. Contudo, observando que, observados os parâmetros fixados por este Conselho, o requerente só alcançaria 10% do percentual da referida gratificação, o óbice não existe no caso em análise. Dessa forma, vota pelo deferimento do pedido, acompanhando a relatora. **Em votação, foi aprovado por unanimidade o voto da relatora, com a ressalva de fundamento do Conselheiro Léo Kraft, no sentido de concessão, ao requerente, de gratificação em virtude do Curso de Formação para Agente de Polícia, oferecido pela Secretaria de Estado de Segurança da Bahia -doc. de fl. 04- no percentual de 10%, a partir de 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/2008), sem prejuízo da percepção de outros percentuais em virtude da participação em outros cursos já deferidos, desde que observado o limite de 40% previsto no artigo 1, § 2º, da Lei 6.445/2008. Restou indeferido ainda, por unanimidade, o pedido de percepção de 10% no período anterior a 01.07.2008, considerando que os históricos financeiros juntados informam a percepção da vantagem Gratificação por Curso, no percentual máximo de 30%, permitido sob a égide da Lei nº 2.068/76.**

4 - Seguindo a pauta, iniciou-se a apreciação do Processo Administrativo nº 010.000-00103/2007-0, em que a Procuradoria Especial da Via-Administrativa solicitou o posicionamento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

[Handwritten signatures and initials]
K
F
cum
Lacellins

sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.301/2007 e da Lei Complementar Estadual nº 138/2006. A Conselheira Carla Costa passou ao relato do referido processo, em que, inicialmente, o Conselho entendeu inaplicáveis as leis federal e estadual acima citadas, com amparo em precedente da Suprema Corte, até que houvesse pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3772. Ciente do Julgamento da referida Ação, o feito foi incluído em pauta e determinada diligência para obtenção dos votos e do acórdão da Excelsa Corte, que foi cumprida diligentemente pela Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, conforme se verifica às fls. 55 e seguintes dos autos sob exame. **Diante da conclusão do julgamento da ADIN 3772, em que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme, para excluir a aposentadoria especial apenas em relação aos especialistas em educação, os Conselheiros concluíram, por unanimidade, pela recomendação à Procuradoria Especial da Via-Administrativa, no sentido de que, nos processos pendentes, tome por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772.**

5- Passou-se, em seguida, à apreciação do item 05, referente ao processo nº 010.000.00972/2008-1, que trata das portarias de estágio, ressaltando o Presidente do Conselho as ponderações realizadas pelo Procurador do Estado com lotação em Brasília, pleiteando que a seleção dos estagiários seja formalizada através de procedimento simplificado, conduzido pelo respectivo Procurador. Com a palavra a relatora, destaca a mesma que a referida solicitação foi encaminhada à Procuradoria Especial do Centro de Estudos, que elaborou o seguinte projeto de Portaria:

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature, a smaller signature, and the name 'Dasilva' written vertically.

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXXXXX DE 2008.

Altera a Portaria nº 111, de 13 de setembro de 2007 que regulamenta o estágio curricular para estudantes de Direito e cursos afins, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**, no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 7º, I, XIV e XVI c/c o art. 91, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996, com fundamento no quanto disposto na Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto Federal nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, e no Decreto Estadual nº 23.234, de 24 de maio de 2005, e,

Considerando a necessidade de adaptação da portaria que regulamenta o estágio curricular para estudantes de Direito, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, à realidade da Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores, sediada em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 111, de 13 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. Para o preenchimento das vagas destinadas à Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores, sediada em Brasília/DF, será adotado processo seletivo simplificado a ser realizado em duas fases, sendo a primeira a análise curricular e a segunda por meio de entrevista, conforme dispuser o edital."

Art. 2º O artigo 20 da Portaria nº 111, de 13 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.
Parágrafo único. Para recebimento da bolsa-auxílio, o estagiário deverá providenciar a abertura de conta corrente junto ao Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, salvo os estagiários selecionados para a Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores, sediada em Brasília/DF, cuja conta corrente deverá ser aberta junto a qualquer banco oficial operante na capital federal." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

A Conselheira Carla Costa pondera, ainda, que, no curso do referido procedimento, foi editada nova

7
F
cur
A
João

legislação federal a respeito do estágio, razão pela qual propôs uma reformulação de todo o texto da portaria existente, para adequação à norma legal, apresentada, por ela, nos seguintes termos:

PROJETO DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 111/2007

Altera a Portaria nº 111/2007 que regulamenta o estágio curricular no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Art. 1º- Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 31 da Portaria nº 111/2007 passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Portaria regulamenta a realização de estágio curricular no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Art. 3º. O estágio na Procuradoria-Geral do Estado será concedido aos(às) alunos(as) de faculdades oficiais ou reconhecidas, regularmente matriculados(as) nos últimos quatro períodos, para o exercício de funções pelo período mínimo de 1 (um) ano, renovável uma vez, por igual período.

Art. 4º. A jornada das atividades em estágio será de 30 (trinta) horas semanais, no horário do expediente da unidade concedente, salvo se disciplinado diversamente em norma federal ou estadual.

Art. 5º. Ficam assegurados aos(às) estagiários(as):

- I. a realização do estágio em unidades vinculadas à Procuradoria-Geral do Estado;
- II. a percepção de bolsa auxílio, proporcional à frequência;
- III. auxílio-transporte; e
- IV. recesso remunerado, a ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares.

Parágrafo único - O recesso de que trata o inciso IV será de 30 (trinta) dias, quando o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 9º. São deveres dos(as) estagiários(as):

- I - atender à orientação que lhe for dada pelo Procurador do Estado junto ao qual servir;

8
F
com
dos
↓

II - cumprir o horário que lhe for fixado;
III - apresentar ao setor competente, trimestralmente, o relatório de suas atividades;
IV - manter sigilo sobre fatos de que tiver conhecimento no exercício das funções; e
Parágrafo único - A frequência do estagiário será registrada em controle próprio, por meio eletrônico.

Art. 15. O processo seletivo é composto de 01 (uma) etapa, constante de prova objetiva contendo 50 (cinquenta) questões, todas de conhecimentos específicos em Direito (Constitucional, Administrativo, Civil, Processual Civil, Trabalho) e Português, elaboradas em consonância com o programa constante do Anexo I.

Parágrafo único - Cada questão vale 01 (um) ponto e somente serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento.

Art. 16- A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos.

Parágrafo único. Caso haja empate no somatório de pontos, será considerado classificado o candidato que, sucessivamente:

- 1 - obtiver maior pontuação na prova de direito constitucional;
- 2 - possuir maior número de semestres cursados;
- 3 - for detentor de maior média geral no curso;
- 4 - tiver maior idade.

Art. 17. Não se aplica aos(ás) estagiários(as) de Direito lotados na Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores o disposto nesta Seção.

Art. 18. Os(as) estagiários(as) serão contratados(as) sem vínculo empregatício, com a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, firmado em 3 (três) vias, entre a Procuradoria-Geral do Estado, a Instituição de Ensino Superior conveniada e o estagiário.

§ 1º Firmado o Termo de Compromisso de regular desempenho da função, será imediato o exercício das atribuições.

§ 2º Para recebimento da bolsa, o(a) estagiário(a) deverá providenciar a abertura de conta corrente junto ao Banco do Estado de Sergipe S.A, salvo quando lotado na Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores, caso em que deverá promover a abertura de conta em qualquer banco oficial.

9
F. A. S.
D. S. S.

Art. 19. O(A) candidato(a) ao estágio de Direito aprovado(a) em processo seletivo deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua convocação, os seguintes documentos:

I - declaração pessoal, conforme Anexo II desta Portaria;

II - documento atualizado (datado de, no máximo, 30 dias), comprobatório de regularidade escolar, emitido pela instituição de ensino, com a indicação do período cursado pelo candidato aprovado;

III - cópia do Registro Geral - RG;

IV - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - 2 (duas) fotos recentes, tamanho 3x4; e

VI - histórico escolar atualizado.

Parágrafo único - A ausência de qualquer um dos documentos descritos nos incisos anteriores impede a contratação do(a) estagiário(a).

Art. 20. A contratação de estagiários(as), excetuados(as) os(as) do curso de Direito, será, sempre que possível, precedida de concurso público.

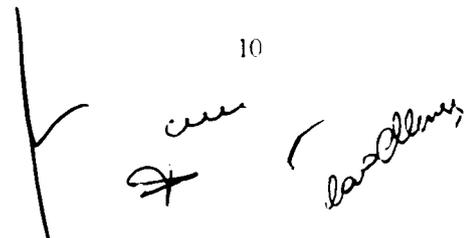
Art.31- Até que seja implementado o controle eletrônico de frequência dos(as) estagiários(as), fica instituído o controle manual, mediante folha-padrão, cujo modelo será enviado pela Corregedoria-Geral à Chefia dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.

§1º Até o dia 16 (dezesesseis) ou primeiro dia útil seguinte do mês em curso, os Procuradores-Chefes das Especializadas ou os Coordenadores dos órgãos de apoio encaminharão à Coordenadoria de Pessoal a folha de frequência individual de cada estagiário(a) lotado(a) no respectivo setor, que compreenderá o período de trinta dias, apurado do dia 15(quinze) do mês anterior ao dia 15(quinze) do mês de referência.

§ 2º A Coordenadoria de Pessoal registrará a frequência nos autos do processo de cada estagiário(a) e emitirá relação de frequência dirigida à Coordenadoria Financeira até o dia 18 (dezoito) do mês em curso, atinente ao período referido no parágrafo anterior.

§ 3º A Coordenadoria de Pessoal informará à Corregedoria-Geral o eventual descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º Compete à Coordenadoria Financeira providenciar a conclusão do processo de pagamento dos(as) estagiários(as) até o dia 20(vinte) do mês em curso, atinente ao período referido no parágrafo primeiro.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There is a large vertical line, possibly a signature or a mark, followed by several smaller, less legible handwritten marks and signatures.

Artigo 2º - O capítulo V passa a ter o título "Da Contratação do(a) Estagiário(a) de Direito"

Artigo 3º - A Seção I do Capítulo V passa a ter o título "Do Processo Seletivo para Estagiário(a) de Direito".

Em regime de votação, foi aprovado, por unanimidade, o projeto de Portaria apresentada pela Conselheira Carla Costa, que deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral do Estado.

6 - Em seguida, os Conselheiros aprovaram, também por unanimidade, o Calendário de Reuniões Ordinárias apresentado pela Conselheira Carla Costa, como segue:

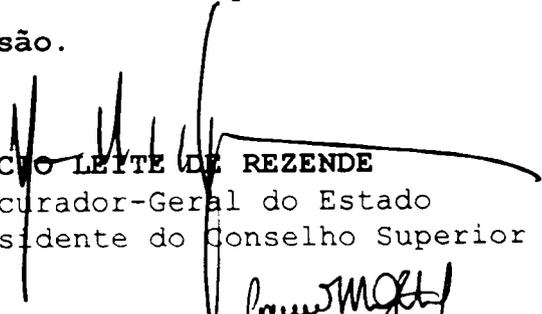
Reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado 2009		
Reunião	Mês	Data
64º	Março	25.03
65º	Abril	01.04
66º	Maió	06.05
67º	Junho	03.06
68º	Julho	01.07
69º	Agosto	05.08
70º	Setembro	02.09
71º	Outubro	07.10
72º	Novembro	04.11
73º	Dezembro	02.12
Reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado 2010		
Reunião	Mês	Data
74º	Janeiro	06.01
75º	Fevereiro	03.02
76º	Março	03.03
77º	Abril	07.04
78º	Maió	05.05
79º	Junho	02.06
80º	Julho	07.07

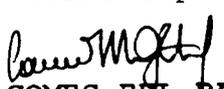
[Handwritten signatures and initials]

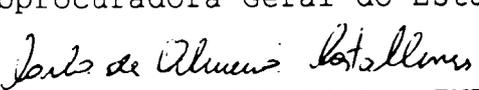
81°	Agosto	04.08
82°	Setembro	01.09
83°	Outubro	06.10
84°	Novembro	03.11
85°	Dezembro	01.12

7- Por fim, passou-se à eleição do Secretário do Conselho Superior, considerando o disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 27/96, que estabelece ser a função privativa de membro do Conselho Superior. **Em regime de votação, foi eleita, por unanimidade, a Conselheira Carla Costa de Oliveira Meneses, para a função de Secretária do Conselho, no biênio 2008/2009.**

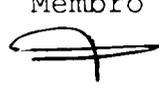
Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
 Procurador-Geral do Estado
 Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
 Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
 Corregedora-Geral do Estado
 Secretária do Conselho Superior


LÉO PERES KRAFT
 Membro


PEDRO DURÃO
 Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo nº: 022.000-05268/2008-3
Órgão de Origem : Procuradoria-Geral do Estado
Interessado: Ronaldo Alves Marinho da Silva
Assunto: Gratificação por Curso
Relatora: Conselheira Carla Costa

GRATIFICAÇÃO POR CURSO - REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 6.445/08, DE ACORDO COM AS REGRAS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 2.068/66 - INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI ESTADUAL 6.445/08. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Ronaldo Alves Marinho da Silva, brasileiro, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Segunda Classe, formulou pedido de reconsideração do parecer nº 5496/2008 e 5588/2008 lavrados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, tendo no último parecer concluído pela concessão : a) percentual de 5% sobre o vencimento básico, a ser pago a partir do requerimento 06/06/2008), considerando a decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado; e b) indeferimento da concessão do percentual de 10% sobre o vencimento básico, com base no art. 5 da Lei nº 6.445/2008).

Carla Costa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Encaminhado o tema para apreciação ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, coube a mim a relatoria do presente feito.

Eis, em síntese, o relato do feito, passo a decidir.

A Lei Estadual nº 2.068/76, em seu art. 72, instituiu a Gratificação por Curso, a ser paga aos membros das carreiras policiais civis estaduais nas hipóteses por ela previstas. Com efeito, assim prescrevia o referido dispositivo legal:

Art. 72 - Aos funcionários policiais serão atribuídas gratificações por cursos de formação, treinamento, especialização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino policial ou estabelecimento de ensino superior, devidamente reconhecidos, nacionais ou estrangeiros, observando-se:

I - Os cursos serão valorados em percentuais que incidirão sobre o vencimento base do funcionário policial, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), tendo em vista a sua importância e duração, não podendo, em hipótese alguma, a soma dos percentuais atribuídos aos referidos cursos exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento base.

II - Não acarretarão valoração percentual os cursos que sejam essenciais à admissão do funcionário no Quadro de Funcionários Policiais Civis.

Arrollery



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III - Somente estarão sujeitos à valorização os cursos de duração igual ou superior à carga horária de trezentos e cinquenta (350) horas aula.

Como se vê, o artigo acima citado, em seu inciso I, previu que os cursos seriam valorados em percentuais que variariam entre 5% e 20% do vencimento básico, limitando ainda a 30% deste último a soma desses percentuais.

A norma, contudo, restou incompleta, visto que não especificou o percentual exato a que corresponderia cada espécie de curso. O comando normativo, assim, não era bastante para definir o aspecto quantitativo da vantagem em cada caso concreto.

O Conselho Superior da Polícia Civil tentou preencher essa lacuna por meio da edição da sua Resolução nº 001/2005, que regulamentou a matéria, fazendo a correlação entre os cursos e os percentuais utilizados no cálculo da gratificação em tela.

Ocorre que este colendo Conselho Superior da Advocacia Pública, em 27.02.2008, ao julgar o processo administrativo nº 022.000.00027/2001-1 e outros 32 que se seguiram, entendeu pela inconstitucionalidade formal da mencionada Resolução, haja vista a necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a fixação da remuneração dos servidores públicos (artigos 37, X e 61, § 1º, II, a da CF).

Dessa forma, manifestou-se o Conselho Superior da Advocacia Pública no sentido de que, independentemente do

Ass. Celso



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

curso realizado, a gratificação deveria ser paga no percentual de 5%, quantitativo mínimo previsto pelo art. 72, I da Lei Estadual nº 2.068/76 para cada curso feito ou apresentado.

Reconhecida a ineficácia parcial da norma, vislumbrou-se a necessidade da edição de lei que suprimisse as lacunas existentes. Adveio então a Lei Estadual nº 6.445, de 26.06.2008 (publicada no DO em 01.07.2008), que, em seu art. 1º, assim dispôs:

Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Civas, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, a percepção da Gratificação por Curso - GC, em razão da conclusão e aprovação em curso de matéria considerada, pelo Conselho Superior de Polícia, de interesse, relevância e pertinência para a atividade fim, nos percentuais abaixo descritos:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Doutorado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Pós-Graduação na área de segurança pública, necessariamente realizado mediante convênio entre a Acadepol e instituição de Ensino Superior;

IV - 10% (dez por cento) do vencimento básico no caso de outros cursos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

§ 1º O pagamento da referida vantagem deve observar, ainda, a carga horária do curso, devendo esta ser igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, permitida, na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, a soma de cursos com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula.

§ 2º A soma dos percentuais previstos nos incisos deste artigo não pode, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º Não é considerado, para os fins desta Lei, qualquer curso que seja requisito para ingresso na carreira.

Sanou-se, assim, a má técnica legislativa existente no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, revogado o dispositivo pelo art. 9º da Lei Estadual nº 6.445/08. A lei nova especificou detalhadamente os percentuais da gratificação de acordo com o curso realizado pelo servidor.

Ocorre que, no tocante à hipótese do inciso IV do artigo 1º, o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 estabeleceu limite temporal para o requerimento da Gratificação pelo servidor. Com efeito, nos termos desse dispositivo, "os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil".



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Como se vê, quando o título apresentado pelo servidor se enquadrar na hipótese do inciso IV do art. 1º da Lei, só fará ele jus à gratificação se o requerimento for formulado em até 48 meses após a conclusão do curso.

A essa limitação, contudo, a lei excepcionou os casos em que o requerimento do servidor tenha sido formalizado antes da sua entrada em vigor, ou seja, 01.07.2008. É o que dispõe o parágrafo único do art. 5º do diploma legal em análise:

Art. 5º Os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Cíveis, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, que tenham formalizado requerimento anteriormente a esta Lei.

No caso concreto, o requerente concluiu o Curso de Formação para Agente de Polícia em 28 de fevereiro de 1998 (documento de fl. 04), tendo o requerimento para que fosse considerado na percepção de gratificação por curso sido protocolado em 05 de junho de 2008 e, portanto, antes do advento da Lei nº 6.445/2008, de 01 de julho de 2008.

A situação do requerente, portanto, se enquadra no parágrafo único, do artigo 5º acima transcrito uma vez que o curso foi concluído há mais de quarenta e oito meses antes do advento da lei e de que o requerimento para

Carroll



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sua consideração na percepção da vantagem em análise data também de antes do advento da Lei nº 6.445/2008.

Não obstante isso, a subscritora do parecer de fls. 16/22 opinou pela concessão da gratificação por curso ao requerente somente no percentual de 5%, nos termos da interpretação dada por este Conselho ao art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76. Entendeu, assim, pelo "indeferimento da concessão do percentual de 10% sobre o vencimento básico, com base no art. 5º da Lei nº 6.445/08", o que fez com a seguinte fundamentação:

"Como o requerimento do interessado antecede a publicação da Lei nº 6.445/08, e naquele momento tinha aplicabilidade a decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública pela concessão do percentual de 5% - independentemente do curso realizado - defere-se o referido percentual a contar do protocolo do requerimento de Gratificação por Curso até a publicação da Lei acima citada (01/07/2008). Após este marco temporal, o percentual deve ser revisto ou entendido como novo pedido, caso o curso esteja enquadrado no artigo 1º, inciso IV e tenha sido realizado há menos de 48 meses a contar do requerimento da gratificação, com efeitos a partir de 01/07/2008, tendo em vista a vedação da concessão com efeito retroativo.

Explica-se. É impossível invocar a aplicação do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 6.445/2008



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

para permitir o reconhecimento de um curso que foi realizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses do início da vigência dessa lei e no seu percentual, uma vez que o servidor se realizasse o pedido no primeiro dia da vigência da nova lei, o indeferimento seria patente pela aplicação do caput do art. 5º da lei nº 6.445/2008.

Ademais, a única finalidade do parágrafo único do art. 5º da lei nº 6.445/2008, aliás, totalmente desnecessária em face da validade da lei nº 2.068/76 e da própria decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública, foi assegurar ao servidor que estava com pleito tramitando antes da publicação da nova lei, que não haveria qualquer prejuízo no recebimento da gratificação. (...)

Dessa forma, já que quando do requerimento a Lei nº 6.445/08 ainda não existia no ordenamento jurídico e considerando que o curso foi realizado pelo requerente em 1997/1998, portanto, há mais de 48 meses da publicação da nova lei, o título apresentado não poderá ser apreciado, e, conseqüentemente, o percentual concedido não poderá ser revisto segundo a nova lei".

Data máxima vênia do entendimento da ilustre e cuidadosa procuradora, ela considera no tempo dois regimes jurídicos distintos e independentes, como se fossem vantagens distintas, desconsiderando, no meu entender, que a Lei nº 2.068/76, em verdade, não tratou o tema de forma plena,

Lucilene



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

sendo, em verdade, a Lei nº 6.445/2008 um diploma que revoga parcialmente a lei anterior e a regulamenta.

De fato, apesar de o legislador não ter usado como técnica legislativa a alteração do texto do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, preferindo revogá-lo e regular a matéria em outro dispositivo, não há dúvida que, em sua essência, a gratificação por curso prevista na Lei Estadual nº 6.445/08 é a mesma vantagem regida até então pela norma revogada.

As hipóteses de incidência da norma do art. 1º da Lei Estadual nº 6.445/08, ou seja, os casos em que a gratificação é devida, são substancialmente as mesmas que antes se encontravam previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72. O que se alterou foi tão somente o aspecto quantitativo da gratificação, alteração esta, como a análise histórica comprova, feita justamente com o fim de aperfeiçoar a regulação da gratificação por curso já existente.

Essa relação de continuidade entre os dois regimes é confirmada pelo parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08, que faz referência a requerimentos anteriores ao advento do referido diploma legal. Ora, se a gratificação regulada na Lei nº 6.445/08 só tivesse sido por ela criada, não existindo até então, não faria qualquer sentido cogitar-se de requerimentos pela percepção da vantagem formulados antes da sua entrada em vigor.

Dessa forma, o servidor que teve o seu curso reconhecido pela Administração na vigência do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76 não precisa apresentar novo requerimento para a alteração do percentual da gratificação após o advento

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do regime instituído pela Lei Estadual nº 6.445/08. A própria Administração é quem, de ofício, deve realizar o reenquadramento do curso no percentual adequado conforme os incisos I a IV do art. 1º da Lei, passando assim a pagar ao servidor a gratificação nos moldes da legislação em vigor. Isso porque a hipótese de incidência da norma, o seu pressuposto fático de aplicação, já se encontra reconhecido. O que se altera é apenas o comando da norma, a ser aplicado desde logo pelo Estado.

O mesmo raciocínio deve orientar a Administração no exame de requerimento de gratificação por curso formalizado antes do advento da nova lei. Reconhecido o curso para os efeitos da gratificação prevista no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, deve-se, em momento lógico posterior, enquadrá-lo em um dos incisos da Lei Estadual nº 6.445/08.

São conseqüências da transição entre dois regramentos jurídicos com o mesmo objeto, a disciplinar a mesma matéria.

Tendo em vista princípios caros ao Direito, como o da segurança jurídica, freqüentemente esse fenômeno de transição é atenuado por normas que estabelecem tratamento diferenciado a situações jurídicas pendentes e, portanto, forçadas a conviver com ambos os regimes: são as normas transitórias, cujo principal objetivo é reduzir ao mínimo possível os traumas gerados pela mudança de regramento.

Nesse contexto, tendo em vista que o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 instituiu limite temporal antes inexistente à concessão da gratificação por curso, o comando

Waldemar



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do seu parágrafo único tem nítida natureza de norma de transição entre os dois regimes, excepcionando da restrição imposta pelo *caput* os casos em que o requerimento pela concessão da gratificação tenha sido formalizado antes de 01.07.2008.

A esse entendimento não é empecilho a norma do art. 4º da Lei, que veda a concessão da gratificação de forma retroativa. De fato, o que o dispositivo em tela proíbe é o pagamento de parcelas da gratificação anteriores ao requerimento do servidor, o que não ocorre no caso, uma vez que, na hipótese, o requerimento do interessado precedeu até mesmo a edição da Lei Estadual nº 6.445/08.

Dessa forma, opino pelo deferimento do pedido de revisão para conceder à requerente a gratificação por curso no percentual de 5% entre 09.06.2008 (data do requerimento) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/08), a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 10% do vencimento básico do interessado, na forma do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08, sem prejuízo dos percentuais concedidos pela participação em outros cursos desde que observado o limite de 40% inserto na Lei nº 6.445/08.

É como voto.

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

MEMBRO E RELATORA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo Administrativo n° 022.000.05342/2008-1

Interessado Nayanna Gomes Batalha de Góes

Relatório

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Nayanna Gomes Batalha de Góes em face do Parecer n° 5.494/2008-PGE, originário da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

A interessada, Delegada de Polícia de 3ª Classe, formulou, em 09.06.2008, requerimento de gratificação por curso, nos termos do art. 72 da Lei Estadual n° 2.068/76, pleiteando o reconhecimento do Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba, concluído em 22.12.2003, e do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Sergipe, concluído em 27.06.2003.

Em 30.07.2008, já sob a égide da Lei Estadual n° 6.445/08, o Conselho Superior da Polícia Civil, nos termos dos artigos 1° e 3° do referido diploma, deferiu parcialmente o pedido, atribuindo à requerente gratificação de 10% sobre o vencimento básico, uma vez que "o curso de formação de Delegado de Polícia no Estado da Paraíba se enquadra entre aqueles previstos no artigo 1°, IV da Lei n° 6.445/08". O Curso de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Bacharelado em Direito, por sua vez, não foi reconhecido, dado que a formação acadêmica em Direito é requisito essencial para o próprio ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

Submetido o feito à Procuradoria Geral do Estado, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 6.445/08, a ilustre procuradora do Estado Rita de Cássia Matheus dos S. Silva proferiu parecer em que, considerando as manifestações proferidas pelo Conselho Superior da Advocacia Pública no processo administrativo nº 022.000.00027/2007-1 e em outros 32 que se seguiram, todos julgados em 27.02.2008, opinou pela *"concessão do percentual de 5% sobre o vencimento básico, a ser pago a partir do requerimento 09/06/2008"*.

De outro lado, aplicando à hipótese o *caput* do art. 5º da Lei Estadual nº 6.455/08, opinou pela inaplicabilidade do art. 1º, IV da mesma Lei e, via de consequência, pela impossibilidade de revisão da gratificação concedida para o percentual de 10%.

Aprovado o parecer pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, a requerente formulou o pedido de reconsideração ora analisado, no qual pugna pelo deferimento também do percentual de 10% sobre o vencimento básico, a ser pago a partir da publicação da Lei Estadual nº 6.455/08, invocando como fundamento o parágrafo único do art. 5º do citado diploma legal, bem como a proteção constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Recebido o recurso, o Procurador-Chefe da PEVA não exerceu o seu juízo de retratação, encaminhando os autos a este Conselho Superior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Leo Peres Kraft". The signature is written in a cursive style with a long, sweeping flourish at the end.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

VOTO

*GRATIFICAÇÃO POR CURSO - REQUERIMENTO
FORMULADO ANTES DO ADVENTO DA LEI
ESTADUAL N° 6.445/08, DE ACORDO COM
AS REGRAS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL
N° 2.068/66 - INAPLICABILIDADE DA
RESTRICÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART.
5°, CAPUT, DA LEI ESTADUAL 6.445/08.
INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO.
DEFERIMENTO DO PEDIDO.*

A Lei Estadual n° 2.068/76, em seu art. 72, instituiu a Gratificação por Curso, a ser paga aos membros das carreiras policiais civis estaduais nas hipóteses por ela previstas. Com efeito, assim prescrevia o referido dispositivo legal:

Art. 72 - Aos funcionários policiais serão atribuídas gratificações por cursos de formação, treinamento, especialização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino policial ou estabelecimento de ensino superior, devidamente reconhecidos, nacionais ou estrangeiros, observando-se:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I - Os cursos serão valorados em percentuais que incidirão sobre o vencimento base do funcionário policial, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), tendo em vista a sua importância e duração, não podendo, em hipótese alguma, a soma dos percentuais atribuídos aos referidos cursos exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento base.

II - Não acarretarão valoração percentual os cursos que sejam essenciais à admissão do funcionário no Quadro de Funcionários Policiais Cíveis.

III - Somente estarão sujeitos à valorização os cursos de duração igual ou superior à carga horária de trezentos e cinquenta (350) horas aula.

Como se vê, o artigo acima citado, em seu inciso I, previu que os cursos seriam valorados em percentuais que variariam entre 5% e 20% do vencimento básico, limitando ainda a 30% deste último a soma desses percentuais.

A norma, contudo, restou incompleta, visto que não especificou o percentual exato a que corresponderia cada espécie de curso. O comando normativo, assim, não era bastante para definir o aspecto quantitativo da vantagem em cada caso concreto.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O Conselho Superior da Polícia Civil tentou preencher essa lacuna por meio da edição da sua Resolução n° 001/2005, que regulamentou a matéria, fazendo a correlação entre os cursos e os percentuais utilizados no cálculo da gratificação em tela.

Ocorre que este colendo Conselho Superior da Advocacia Pública, em 27.02.2008, ao julgar o processo administrativo n° 022.000.00027/2001-1 e outros 32 que se seguiram, entendeu pela inconstitucionalidade formal da mencionada Resolução, haja vista a necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a fixação da remuneração dos servidores públicos (artigos 37, X e 61, § 1°, II, a da CF).

Dessa forma, manifestou-se o Conselho Superior da Advocacia Pública no sentido de que, independentemente do curso realizado, a gratificação deveria ser paga no percentual de 5%, quantitativo mínimo previsto pelo art. 72, I da Lei Estadual n° 2.068/76.

Reconhecida a ineficácia parcial da norma, vislumbrou-se a necessidade da edição de lei que suprimisse as lacunas existentes. Adveio então a Lei Estadual n° 6.445, de 26.06.2008 (publicada no DO em 01.07.2008), que, em seu art. 1°, assim dispôs:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Civis, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, a percepção da Gratificação por Curso - GC, em razão da conclusão e aprovação em curso de matéria considerada, pelo Conselho Superior de Polícia, de interesse, relevância e pertinência para a atividade fim, nos percentuais abaixo descritos:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Doutorado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Pós-Graduação na área de segurança pública, necessariamente realizado mediante convênio entre a Acadepol e instituição de Ensino Superior;

IV - 10% (dez por cento) do vencimento básico no caso de outros cursos.

§ 1º O pagamento da referida vantagem deve observar, ainda, a carga horária do curso, devendo esta ser igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, permitida, na hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

soma de cursos com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula.

§ 2º A soma dos percentuais previstos nos incisos deste artigo não pode, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º Não é considerado, para os fins desta Lei, qualquer curso que seja requisito para ingresso na carreira.

Sanou-se, assim, a má técnica legislativa existente no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, revogado o dispositivo pelo art. 9º da Lei Estadual nº 6.445/08. A lei nova especificou detalhadamente os percentuais da gratificação de acordo com o curso realizado pelo servidor.

Ocorre que, no tocante à hipótese do inciso IV do artigo 1º, o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 estabeleceu limite temporal para o requerimento da Gratificação pelo servidor. Com efeito, nos termos desse dispositivo, "os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil".



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Como se vê, quando o título apresentado pelo servidor se enquadrar na hipótese do inciso IV do art. 1º da Lei, só fará ele jus à gratificação se o requerimento for formulado em até 48 meses após a conclusão do curso.

A essa limitação, contudo, a lei excepcionou os casos em que o requerimento do servidor tenha sido formalizado antes da sua entrada em vigor, ou seja, 01.07.2008. É o que dispõe o parágrafo único do art. 5º do diploma legal em análise:

Art. 5º Os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Cíveis, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, que tenham formalizado requerimento anteriormente a esta Lei.

No caso concreto, a requerente concluiu o Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba em 22.12.2003 (fl. 17), tendo o requerimento sido protocolado em 09.06.2008 (fl. 15), antes, portanto, da entrada em vigor da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Lei Estadual nº 6445/08. Não possuía ela, então, nenhum curso reconhecido pela Administração, não percebendo, destarte, a gratificação em nenhum percentual (fls. 33/34).

Não obstante isso, a subscritora do parecer de fls. 22/29 opinou pela concessão da gratificação por curso à requerente somente no percentual de 5%, nos termos da interpretação dada por este Conselho ao art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76. Entendeu, assim, pelo "indeferimento da concessão do percentual de 10% sobre o vencimento básico, com base no art. 5º da Lei nº 6.445/08", o que fez com a seguinte fundamentação:

"Como o requerimento da interessada antecede a publicação da Lei nº 6.445/08, e naquele momento tinha aplicabilidade a decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública pela concessão do percentual de 5% - independentemente do curso realizado - defere-se o referido percentual a contar do protocolo do requerimento de Gratificação por Curso até a publicação da Lei acima citada (01/07/2008). Após este marco temporal, o percentual deve ser revisto ou entendido como novo pedido, caso o curso esteja enquadrado no artigo 1º, inciso IV e tenha sido realizado há menos de 48 meses a contar do requerimento da gratificação, com efeitos a partir de 01/07/2008, tendo em vista a vedação da concessão com efeito retroativo.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Explica-se. É impossível invocar a aplicação do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 6.445/2008 para permitir o reconhecimento de um curso que foi realizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses do início da vigência dessa lei e no seu percentual, uma vez que o servidor se realizasse o pedido no primeiro dia da vigência da nova lei, o indeferimento seria patente pela aplicação do caput do art. 5º da lei nº 6.445/2008.

*Ademais, a única finalidade do parágrafo único do art. 5º da lei nº 6.445/2008, aliás, totalmente desnecessária em face da validade da lei nº 2.068/76 e da própria decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública, foi assegurar ao servidor que estava com pleito tramitando antes da publicação da nova lei, que não haveria qualquer prejuízo no recebimento da gratificação.
(...)*

Dessa forma, já que quando do requerimento a Lei nº 6.445/08 ainda não existia no ordenamento jurídico e considerando que o curso foi realizado pela requerente em 2003, portanto, há mais de 48 meses da publicação da nova lei, o título apresentado não poderá ser apreciado, e, conseqüentemente, o percentual concedido não poderá ser revisto".



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A meu ver, não se torna necessário recorrer à ficção jurídica consistente em considerar o requerimento de fl. 15 como dois pedidos diversos: um atinente à gratificação por curso instituída pela Lei Estadual n° 2.068/72 e outro à vantagem de mesmo nome regulada pela Lei Estadual n° 6.445/08.

É que não se pode tratar as duas gratificações em questão como se fossem independentes uma da outra, como se não houvesse relação entre elas. Não me afigura possível identificar entre a vigência das duas normas um espaço de descontinuidade jurídica.

Apesar de o legislador não ter usado como técnica legislativa a alteração do texto do art. 72 da Lei Estadual n° 2.068/72, preferindo revogá-lo e regular a matéria em outro dispositivo, não há dúvida que, em sua essência, a gratificação por curso prevista na Lei Estadual n° 6.445/08 é a mesma vantagem regida até então pela norma revogada.

As hipóteses de incidência da norma do art. 1° da Lei Estadual n° 6.445/08, ou seja, os casos em que a gratificação é devida, são substancialmente as mesmas que antes se encontravam previstas no art. 72 da Lei Estadual n° 2.068/72. O que se alterou foi tão somente o aspecto quantitativo da gratificação, alteração esta, como a análise histórica comprova, feita justamente com o fim de aperfeiçoar a regulação da gratificação por curso já existente.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Essa relação de continuidade entre os dois regimes é confirmada pelo parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08, que faz referência a requerimentos anteriores ao advento do referido diploma legal. Ora, se a gratificação regulada na Lei nº 6.445/08 só tivesse sido por ela criada, não existindo até então, não faria qualquer sentido cogitar-se de requerimentos pela percepção da vantagem formulados antes da sua entrada em vigor.

Dessa forma, o servidor que teve o seu curso reconhecido pela Administração na vigência do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76 não precisa apresentar novo requerimento para a alteração do percentual da gratificação após o advento do regime instituído pela Lei Estadual nº 6.445/08. A própria Administração é quem, de ofício, deve realizar o reenquadramento do curso no percentual adequado conforme os incisos I a IV do art. 1º da Lei, passando assim a pagar ao servidor a gratificação nos moldes da legislação em vigor. Isso porque a hipótese de incidência da norma, o seu pressuposto fático de aplicação, já se encontra reconhecido. O que se altera é apenas o comando da norma, a ser aplicado desde logo pelo Estado.

O mesmo raciocínio deve orientar a Administração no exame de requerimento de gratificação por curso formalizado antes do advento da nova lei. Reconhecido o curso para os efeitos da gratificação prevista no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, deve-se, em momento lógico posterior, enquadrá-lo em um dos incisos da Lei Estadual nº 6.445/08.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

São conseqüências da transição entre dois regramentos jurídicos com o mesmo objeto, a disciplinar a mesma matéria.

Tendo em vista princípios caros ao Direito, como o da segurança jurídica, freqüentemente esse fenômeno de transição é atenuado por normas que estabelecem tratamento diferenciado a situações jurídicas pendentes e, portanto, forçadas a conviver com ambos os regimes: são as normas transitórias, cujo principal objetivo é reduzir ao mínimo possível os traumas gerados pela mudança de regramento.

Nesse contexto, tendo em vista que o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 instituiu limite temporal antes inexistente à concessão da gratificação por curso, o comando do seu parágrafo único tem nítida natureza de norma de transição entre os dois regimes, excepcionando da restrição imposta pelo *caput* os casos em que o requerimento pela concessão da gratificação tenha sido formalizado antes de 01.07.2008.

A esse entendimento não é empecilho a norma do art. 4º da Lei, que veda a concessão da gratificação de forma retroativa. De fato, o que o dispositivo em tela proíbe é o pagamento de parcelas da gratificação anteriores ao requerimento do servidor, o que não ocorre no caso, uma vez que, na hipótese, o requerimento da interessada precedeu até mesmo a edição da Lei Estadual nº 6.445/08.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Dessa forma, opino pelo deferimento do pedido de revisão para conceder à requerente a gratificação por curso no percentual de 5% entre 09.06.2008 (data do requerimento) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual n° 6.445/08), a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 10% do vencimento básico da interessada, na forma do art. 1°, IV da Lei Estadual n° 6.445/08.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft, em uma caligrafia cursiva.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Processo Administrativo nº 022.000-00177/2007-2

Interessado Allan de Freitas Faustino

Relatório

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Allan de Freitas Faustino em face do Parecer nº 5.553/2008-PGE, originário da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

O interessado, Delegado de Polícia de 3ª Classe, formulou, em 19.01.2007, requerimentos de gratificação por curso, nos termos do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76, pleiteando o reconhecimento do Curso de Especialização em Ciências Criminais da Associação Caruaruense de Ensino Superior - Faculdade de Direito de Caruaru, concluído em 30.06.2005, e do Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba, concluído em 22.12.2003.

Em 22.01.2007, o Superintendente-Geral de Polícia Civil, com base na Resolução nº 001/2005 do Conselho Superior da Polícia Civil, deferiu o requerimento, fixando a vantagem em 20% sobre o vencimento básico, decisão esta homologada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (fl. 24).

Submetido o feito à Procuradoria Geral do Estado, foi ele remetido ao Conselho Superior da Advocacia Pública, que se manifestou pela inconstitucionalidade formal da citada Resolução, haja vista a necessidade de lei específica de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a fixação da remuneração dos servidores públicos (artigos 37, X e 61, § 1º, II, a da CF), e que, independentemente do curso realizado, a gratificação deveria ser concedida no percentual mínimo previsto pela Lei, 5%.

Diante disso, o interessado, às fls. 30, reformulou o seu pleito, pleiteando o pagamento da Gratificação por Curso no percentual de 5% para cada título apresentado, ensejando a soma de 10%. O pedido foi reiterado à fl. 76.

Em 30.07.2008, já sob a égide da Lei Estadual nº 6.445/08, o Conselho Superior da Polícia Civil, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma, deferiu o pedido, atribuindo ao requerente uma gratificação de 10% sobre o vencimento básico para cada um dos dois cursos por ele realizados.

Remetidos os autos novamente à PGE, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 6.445/08, a ilustre procuradora do Estado Rita de Cássia Matheus dos S. Silva proferiu parecer opinando pela concessão da gratificação no percentual de 5% para cada título apresentado, *"a ser pago a partir do requerimento 19.01.2007"*. No tocante ao Curso de Especialização em Ciências Criminais realizado pelo requerente, manifestou-se ainda pela revisão da vantagem para o percentual de 10% a partir de 01.07.2008, nos termos do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

De outro lado, aplicando à hipótese o *caput* do art. 5º da Lei Estadual nº 6.455/08, opinou pela impossibilidade de revisão da gratificação referente ao Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba para o percentual de 10%, na forma do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08.

Aprovado o parecer pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o requerente formulou o pedido de reconsideração ora analisado, no qual pugna pelo deferimento também da revisão do percentual referente ao Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba, a ser feita a partir da publicação da Lei Estadual nº 6.455/08, invocando como fundamento o parágrafo único do art. 5º do citado diploma legal, bem como a proteção constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Recebido o recurso, o Procurador-Chefe da PEVA não exerceu o seu juízo de retratação, encaminhando os autos a este Conselho Superior.

É o relatório.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 388 /SEJ

Brasília, 17 de Setembro de 2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3772
REFERÊNCIA: Petição CPIN/STF nº 10296/2009

Senhor Procurador,

De ordem de Sua Excelência o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para o acórdão, e em atenção ao expediente acima referido, encaminho-lhe cópia do extrato da ata, da ementa e acórdão, bem assim da transcrição do voto com apartes dos Ministros desta Corte e o voto confirmação do Ministro Ricardo Lewandowski, proferidos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772.

Ressalto a Vossa Excelência que o acórdão está pendente de lavratura e da respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico (relatório de andamentos anexo).

Respeitosamente,


Rosemary de Almeida
Secretária Judiciária

A Sua Excelência o Senhor
Procurador do Estado ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais
Superiores/Procuradoria Geral do Estado de Sergipe
Brasília/DF

/safb /mps]

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 1
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADU3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

REQTE.(S)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADV.(A/S)	ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
INTDO.(A/S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	PAULO LEMGRUBER E OUTROS
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM
ADV.(A/S)	AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP
ADV.(A/S)	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
INTDO.(A/S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC
ADV.(A/S)	FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC
ADV.(A/S)	IUDIMAR RAFANHIM
ADV.(A/S)	CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS
ADV.(A/S)	MEBFI WOLFF SALVADOR E OUTROS
INTDO.(A/S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE
ADV.(A/S)	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTROS
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS
ADV.(A/S)	PATRICIA COLLAT BENTO FEIJÓ
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADV.(A/S)	REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTROS
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - SINDEDUCAÇÃO
ADV.(A/S)	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM
ADV.(A/S)	ANTONIA DELFINA NATH
INTDO.(A/S)	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP
ADV.(A/S)	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS
INTDO.(A/S)	UDEMOM - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 2
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF
Procedência : ADI-110853
Relator : MIN. CARLOS BRITTO
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Entrada no STF : 10/08/2006
Distribuído em : 10/08/2006
Liminar

Partes

ADV.(A/S) OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) MARLAN CARLOS DE MELO
SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADV.(A/S) ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO
INTDO.(A/S) DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Andamentos

- 10/02/2009 Petição
** PG nº 12301/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando cópias da ata, notas taquigráficas e acórdão.
- 06/02/2009 Petição
** PG nº 10296/2009, do Estado de Sergipe, requerendo autorização para extração de cópias da ata de julgamento, relatório, votos e acórdão. Ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski (redator para o acórdão), sem os autos.
- 30/01/2009 Petição
** PG nº 6894/2009, do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal - SINESP, requerendo cópias da ata de julgamento, notas taquigráficas e acórdão. Ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski (redator para o acórdão), sem os autos.
- 26/01/2009 Petição
** PG nº 5663/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando cópias da ata, notas taquigráficas e acórdão. Ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski (redator para o acórdão), sem os autos.
- 26/01/2009 Petição
** PG nº 5664/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando cópias da ata, notas taquigráficas e acórdão. Ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski (redator para o acórdão), sem os autos.
- 21/01/2009 Petição
** PG nº 4463/2009, do Estado de Goiás, requerendo autorização para extração de cópias da ata de julgamento, relatório, votos e acórdão. Ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski (redator para o acórdão), sem os autos.
- 20/01/2009 Petição
** PG nº 4289/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando cópias da ata, notas taquigráficas e acórdão. Ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski (redator para o acórdão), sem os autos.
- 20/01/2009 Petição
4092/2009, de 20/01/2009 - GLAURA CALDAS DE SOUZA - REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.
- 12/01/2009 Petição
** PG nº 2206/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando cópias da ata, notas taquigráficas e acórdão. Ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski (redator para o acórdão), sem os autos.
- 10/11/2008 Decisão de julgamento (Lei 9.868-99) publicada no DJE e no DOU

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 3
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- 10/11/2008 Decisão publicada, DJF
ATA Nº 29, de 29/10/2008 - DJE nº 212, divulgado em 07/11/2008
- 31/10/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Ricardo Lewandowski, com cópia de Relatório e Votos.
- 31/10/2008 Comunicada decisão, Ofício nº
Mensagem nº 75, em 30.10.2008, à Presidência da República.
- 31/10/2008 Comunicada decisão, Ofício nº
73 - P/MC, em 30.10.2008, ao Senado Federal.
- 31/10/2008 Comunicada decisão, Ofício nº
72 - P/MC, em 30.10.2008, à Câmara dos Deputados.
- 30/10/2008 Comunicada decisão, Ofício nº
MSG Telegrama nº 4403 ao Senado Federal.
- 30/10/2008 Comunicada decisão, Ofício nº
MSG Telegrama nº 4402 à Presidência da República.
- 30/10/2008 Comunicada decisão, Ofício nº
MSG Telegrama nº 4401 à Câmara dos Deputados.
- 29/10/2008 Juntada
Certidão de julgamento da sessão plenária de 29/10/2008.
- 29/10/2008 Procedente em parte - TRIBUNAL PLENO
Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Carmen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário. 29.10.2008.
- 22/08/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau.
- 22/08/2008 Juntada por linha
PG nº 112991/2008, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo/PR, requerendo a juntada de abaixo assinado.
- 22/08/2008 Despacho
em 20/08/08 no PG nº 112991/08 "Junte-se, por linha."
- 18/08/2008 Petição
PG nº 112991/2008, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo/PR, requerendo a juntada de abaixo assinado. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 12/08/2008 Publicação, DJE
Despacho de 04.08.2008 no PG nº 106248/08 (DJE nº 149, divulgado em 08/08/2008).
- 06/08/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau (com 4 volumes e 7 juntadas por linha).
- 06/08/2008 Juntada por linha
PG nº 106248/2008, do Sindicato dos Professores Municipais de Novo Hamburgo, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae".

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 4
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Lâminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- 05/08/2008 Despacho
em 4/08/08, no PG nº 106.248: "(...) Trata-se de petição pela qual o Sindicato dos Professores Municipais de Novo Hamburgo requer seu ingresso no feito, na condição de amicus curiae. (...) Sucede que, no caso em exame, o pedido de intervenção como amicus curiae se deu não somente após o prazo das informações, mas depois de iniciado o próprio julgamento de mérito da causa. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido. Junte-se a petição, por linha. Publique-se."
- 04/08/2008 Vista - Devolução dos autos para julgamento
04/08/2008 16:25:23 -
- 01/08/2008 Petição
PG nº 106248/2008, do Sindicato dos Professores Municipais de Novo Hamburgo, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae". Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 27/06/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau
- 27/06/2008 Juntada por linha
PG nº 91596/2008, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, encaminhando documento.
- 26/06/2008 Despacho
no PG nº 91596/08. "Junte-se, por linha."
- 25/06/2008 Petição
PG nº 91596/2008, do Deputado Federal Pompeo de Mattos, encaminhando documento. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 25/06/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau.
- 25/06/2008 Juntada
PG nº 88748/2008 da Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul - ASSERS, apresentando manifestação.
- 25/06/2008 Despacho
em 23/06/08 no PG nº 88748/08: "Junte-se."
- 20/06/2008 Petição
PG nº 88748/2008 da Associação dos Supervisores de Educação do Estado do Rio Grande do Sul - ASSERS, apresentando manifestação. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 11/06/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau.
- 11/06/2008 Juntada
PG nº 80385/2008, da Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS, encaminhando cópia de documento.
- 06/06/2008 Despacho
no PG nº 80385/2008: "Junte-se."
- 05/06/2008 Petição
PG nº 80385/2008, da Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS, encaminhando cópia de documento. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 03/06/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau.
- 03/06/2008 Juntada por linha
PG nº 76224/2008, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDISERP, requerendo a juntada de documentos e solicitando o agendamento de audiência com o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau.

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 5
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF
Procedência : ADI-110853
Relator : MIN. CARLOS BRITTO
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Entrada no STF : 10/08/2006
Distribuído em : 10/08/2006
Liminar

Partes

- 03/06/2008 Despacho
em 02/06/08 no PG nº 76224/08. "Junte-se, por linha. Quanto à solicitação de audiência com o Ministro Eros Grau, encaminhe-se-lhe cópia da petição"
- 30/05/2008 Petição
PG nº 76224/2008, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDISERP, requerendo a juntada de documentos e solicitando o agendamento de audiência com o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. Ao Gabinete do Ministro Relator.
- 29/05/2008 Petição
PG nº 76224/2008, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDISERP, requerendo a juntada de documentos e solicitando o agendamento de audiência com o Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. Ao Gabinete do Ministro Eros Grau, sem os autos.
- 26/05/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau.
- 26/05/2008 Juntada por linha
PG nº 72938/2008, do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC - apresentando manifestação.
- 26/05/2008 Juntada por linha
PG nº 72776/08, do Presidente da Câmara Municipal de Santo Cristo, apresentando manifestação.
- 23/05/2008 Despacho
no PG nº 72938/2008: "Junte-se por linha".
- 23/05/2008 Despacho
no PG nº 72776/2008: "Junte-se por linha".
- 23/05/2008 Petição
** PG nº 73319/2008, do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba, apresentando manifestação. Ao Gabinete do Ministro Eros Grau, sem os autos.
- 21/05/2008 Petição
PG nº 72938/2008, do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC - apresentando manifestação. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 21/05/2008 Petição
PG nº 72938/2008, do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC - apresentando manifestação. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 15/05/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Eros Grau.
- 15/05/2008 Juntada por linha
PG nº 67359/08, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Duque de Caxias, encaminhando abaixo-assinado.
- 15/05/2008 Despacho
em 14/05/08 no PG nº 67359/08 "Junte-se por linha."
- 15/05/2008 Juntada
PG nº 58101/2008 (original do PG nº 56298/2008 - fax) do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, indicando advogados para as intimações.
- 15/05/2008 Juntada
PG nº 56298/2008 (VIA FAX) do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, indicando advogados para as intimações.

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF **Entrada no STF :** 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 **Distribuído em :** 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO **Liminar**
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- 13/05/2008 Petição
PG nº 67359/08, da Escola Estadual de Ensino Fundamental Duque de Caxias, encaminhando abaixo-assinado.
- 30/04/2008 Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU
- 30/04/2008 Decisão publicada, DJE
ATA Nº 15, de 17/04/2008 - DJE nº 77, divulgado em 29/04/2008
- 28/04/2008 Petição
PG nº 58101/2008 (original do PG nº 56298/2008 - fax) do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, indicando advogados para as intimações.
- 25/04/2008 Despacho
em 24.4.2008, no PG nº 56298/2008: "Junte-se e anote-se."
- 25/04/2008 Remessa
AO GABINETE DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU DEVIDO AO PEDIDO DE VISTA DO MINISTRO.
- 24/04/2008 Petição
PG nº 56298/2008 (VIA FAX) do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, indicando advogados para as intimações. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 18/04/2008 Juntada
Certidão de julgamento da sessão plenária de 17/4/2008.
- 17/04/2008 Vista ao(à) Ministro(a)
EROS GRAU. Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pela amicus curiae, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelos amici curiae, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Município de São Paulo - SINESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, o Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca. Ausentes, justificadamente.
- 12/02/2008 Publicação, DJE
Despacho de 1º.02.2008 no PG nº 207749/07 (DJE nº 23, divulgado em 11/02/2008).
- 07/02/2008 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Relator.
- 07/02/2008 Juntada
PG nº 208067/2007 do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal, requerendo a juntada de substabelecimento.
- 07/02/2008 Juntada
PG nº 207749/2007 do Distrito Federal, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de 'amicus curiae'.
- 06/02/2008 Despacho
em 1º.02.2008 no PG nº 208067/08: "Junte-se. Defiro."
- 06/02/2008 Despacho
em 1º.02.2008 no PG nº 207749/08: "Junte-se. Ante a relevância da matéria e a representatividade do

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 7
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DI Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO I. liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- postulante, defiro a inclusão do Distrito Federal como amicus curiae. À Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se."
- 26/12/2007 Petição
PG nº 208067/2007 do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal, requerendo a juntada de substabelecimento. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 20/12/2007 Petição
PG nº 207749/2007 do Distrito Federal, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de 'amicus curiae'. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 17/12/2007 Remessa
dos autos ao Gabinete do Ministro Relator.
- 17/12/2007 Juntada
cópia do Ofício nº 7165/SEJ, à Advogada Elaine Ferreira Roberto- São José do Rio Preto/SP, devolvendo o PG nº 113212/2007.
- 17/12/2007 Juntada
cópia do Ofício nº 7162/SFJ, à Advogada Gisele Soares- Curitiba/PR, devolvendo o PG nº 105967/2007.
- 17/12/2007 Juntada
PG nº 202451/2007, Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade da lei impugnada.
- 17/12/2007 Despacho
no PG nº 202451/2007: "Junte-se".
- 13/12/2007 Publicação, DJE
Despacho de 31.10.2007 no PG nº 130847/2007
- 13/12/2007 Publicação, DJE
Despacho de 31.10.2007 nos PG nº 105967/2007 e 113212/2007
- 12/12/2007 Petição
PG nº 202451/2007, Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - SISMMAC, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade da lei impugnada. Ao Ministro Relator, sem os autos.
- 11/12/2007 Expedido Ofício nº
7162/SEJ, à Advogada Gisele Soares- Curitiba/PR, devolvendo o PG nº 105967/2007.
- 11/12/2007 Expedido Ofício nº
7165/SEJ, à Advogada Elaine Ferreira Roberto- São José do Rio Preto/SP, devolvendo o PG nº 113212/2007.
- 19/07/2007 Petição
113212/2007, de 19/07/2007 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - REQUER SEU INGRESSO NA AÇÃO NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE". EXPEDIDO OFÍCIO Nº 7165/SEJ, EM 11/12/07, À ADVOGADA ELAINE FERREIRA ROBERTO- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DEVOLVENDO ESTA PETIÇÃO.
- 05/07/2007 Petição
105967/2007, de 05/07/2007 - APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ - REQUER INGRESSE NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". EXPEDIDO OFÍCIO Nº 7162/SEJ, EM 11/12/07, À SENHORA ADVOGADA GISELE SOARES- CURITIBA/PR, DEVOLVENDO ESTA PETIÇÃO.

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 8
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF
Procedência : ADI-110853
Relator : MIN. CARLOS BRITTO
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Entrada no STF : 10/08/2006
Distribuído em : 10/08/2006
Liminar

Partes

- 07/12/2007 Remessa dos autos ao Gabinete do Ministro Relator.
- 07/12/2007 Juntada e distribuição de relatório.
- 07/12/2007 Remessa dos PGs nºs 105967/2007 e 113212/07 à Seção Cartorária de Comunicações.
- 07/12/2007 Juntada PG nº 130847/07, do Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo - APROFEM, requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de 'amicus curiae'.
- 07/12/2007 Certidão Certifico e dou fé que, em cumprimento a despacho proferido em 31 de outubro de 2007, os PGs nºs 105967/2007 e 113212/07 foram encaminhados à Seção Cartorária e de Comunicações para as devidas providências.
- 07/12/2007 Despacho em 31/10/2007 no PG nº 130847/07: "Junte-se. Ante a relevância da matéria e a representatividade do postulante, defiro a inclusão, como amicus curiae, do Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo - APROFEM. À Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se."
- 07/12/2007 Despacho em 31/10/2007 nos PGs nºs 105967/2007 e 113212/2007: "INDEFIRO o pedido de habilitação, como 'amicus curiae', do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto e Região, vez que sua petição veio desacompanhada de qualquer razão que possa auxiliar no julgamento. INDEFIRO, igualmente, o pedido de habilitação da APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Paraná, pois as razões trazidas pelo postulante constituem repetição do conteúdo material de outras tantas já expostas por onze entidades admitidas neste processo na condição de 'amicus curiae'. Devolvam-se as petições indicadas acima aos seus subscritores. À Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se."
- 07/12/2007 Pauta publicada no DJE - Plenário PAUTA Nº 46/2007 -
- 06/12/2007 Juntada Cópia do mandado de intimação recebido pelo AGU
- 06/12/2007 Intimação do AGU Ref. a pauta nº 46 . do(a) Pleno.
- 06/12/2007 Juntada Cópia do mandado de intimação recebido pelo PGR.
- 05/12/2007 Intimação do MPF Ref. a pauta nº 46 , do(a) Pleno.
- 04/12/2007 Inclua-se em pauta - minuta extraída Pleno Em 04/12/2007 14:50:24
- 21.08/2007 PETIÇÃO PG Nº 130847/07 DO SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM, REQUERENDO O SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.
- 01.08/2007 PUBLICAÇÃO, DJ: DESPACHO DE 05/07/2007

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 9
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- 19/07/2007 PETIÇÃO
PG Nº 113312/07 DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
AUTÁRQUICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO
FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
- 06/07/2007 CONCLUSOS AO RELATOR
- 05/07/2007 JUNTADA
PG Nº 105305/07 (ORIGINAL DO PG 103161/07) DA UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS
DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERENDO SUA
ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 05/07/2007 DESPACHO ORDINATORIO
NO PG 105305/07 "JUNTE-SE"
- 05/07/2007 JUNTADA
PG Nº 103161/07 (FAX) DA UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO
FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 05/07/2007 DESPACHO ORDINATORIO
NO PG 103161/07 "JUNTE-SE. ANTE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A
REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE, DEFIRO A INCLUSÃO, COMO "AMICUS
CURIAE", DO SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO. À SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES."
- 05/07/2007 PETIÇÃO
PG Nº 105967/07 DA APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO
PARANÁ, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
- 05/07/2007 PETIÇÃO
PG Nº 105305/07 (ORIGINAL DO PG 103161/07) DA UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS
DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERENDO SUA
ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM
OS AUTOS
- 02/07/2007 PETIÇÃO
PG Nº 103161/07 (FAX) DA UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO
FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
- 29/06/2007 PUBLICACAO, DJ:
DO DESPACHO DO DIA 22/06/07
- 29/06/2007 PUBLICACAO, DJ:
DO DESPACHO DO DIA 18/06/07
- 25/06/2007 CONCLUSOS AO RELATOR
- 25/06/2007 JUNTADA
PG Nº 95835/07 DO CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP REQUERENDO SUA
ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 25/06/2007 JUNTADA
PG Nº 92937/07 DO SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO
MUNICIPAL, REQUERENDO A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 10
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.
- 25/06/2007 DESPACHO ORDINATORIO
EM 22/06/07 NO PG Nº 95835/07 "JUNTE-SE ANTE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE, DEFIRO A INCLUSÃO, COMO AMICUS CURIAE, DO CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP. À SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES."
- 25/06/2007 DESPACHO ORDINATORIO
EM 18/06/07 NO PG Nº 92937/07 "JUNTE-SE. DEFIRO O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, OBSERVANDO-SE, NO PONTO, O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 131 DO RISTF."
- 21/06/2007 PETIÇÃO
PG Nº 95835/07 DO CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR SEM OS AUTOS.
- 18/06/2007 PETIÇÃO
PG Nº 92937/07 DO SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, REQUERENDO A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
- 06/06/2007 PUBLICACAO, DJ:
DESPACHO DE 31.05.2007 NO PG 81902/07 -
- 01/06/2007 CONCLUSOS AO RELATOR
- 31/05/2007 DESPACHO ORDINATORIO
NO PG 81902/07 "JUNTE-SE. ANTE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE, DEFIRO A INCLUSÃO, COMO AMICUS CURIAE, DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM. À SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES."
- 29/05/2007 PETIÇÃO
PG 81902/07 DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE".
- 29/05/2007 PUBLICACAO, DJ:
DESPACHO DE 18.05.2007 NO PG 73059/07
- 24/05/2007 CONCLUSOS AO RELATOR
- 24/05/2007 JUNTADA
PG Nº 73059/07 DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - SINDEDUCAÇÃO, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 24/05/2007 DESPACHO ORDINATORIO
EM 18.05.2007 NO PG 73059/07: "JUNTE-SE ANTE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE, DEFIRO A INCLUSÃO, COMO AMICUS CURIAE. DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUIS - SINDEDUCAÇÃO. À SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES."
- 18/05/2007 PETIÇÃO
PG Nº 73059/07 DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - SINDEDUCAÇÃO, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 11
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
- 09/05/2007 CONCLUSOS AO RELATOR
- 09/05/2007 JUNTADA
PG Nº 64876/07 DA ABIPEM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS, REITERANDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR
- 09/05/2007 DESPACHO ORDINATORIO
EM 08/05/07 NO PG 64876/06 "JUNTE- SE"
- 07/05/2007 PETIÇÃO
PG Nº 64876/07 DA ABIPEM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS, REITERANDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
- 05/03/2007 PUBLICACAO, DJ:
DO DESPACHO DO DIA 14/02/07 NOS PG'S 132.917/06, 133.329/06, 141.142/06, 154.173/06, 160.727/06, 181.301/06, 192.027/06, 193.459/06, 4.631/07 E 10.962/07
- 27/02/2007 CONCLUSOS AO RELATOR
- 26/02/2007 DESPACHO ORDINATORIO
EM 14/02/07 NOS PG'S 132.917/06, 133.329/06, 141.142/06, 154.173/06, 160.727/06, 181.301/06, 192.027/06, 193.459/06, 4.631/07 E 10.962/07) "ANTE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES, DEFIRO A INCLUSÃO, COMO AMICI CURIAE, DAS SEGUINTE ENTIDADES: A) SINDIUPES; B) CNTE; C) ABIPEM; D) SINESP; E) CNTEEC; F) SISMMAC; G) SINPRO/RS; H) CONTEE; I) ASSERS; J) SINTEGO. QUANTO AO INTERESSE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVE-SE O QUE DISPÕE O § 4º DO ART. 131 DO RI/STF. À SECRETARIA, PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES. PUBLIQUE-SE"
- 14/02/2007 CONCLUSOS AO RELATOR
- 14/02/2007 JUNTADA
PG Nº 10962/07 DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 14/02/2007 JUNTADA
PG Nº 4631/07 DA ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS. REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 14/02/2007 JUNTADA
PG Nº 193459/06 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 14/02/2007 JUNTADA
PG Nº 192027/06 DO SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS. REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
- 14/02/2007 JUNTADA
PG Nº 181301/06 DO SISMMAC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 12
Data : 11/02/2009
Hora : 20.20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

- CURIAE'.
14/02/2007 JUNTADA
PG Nº 160727/06 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC REQUERENDO O SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE".
13/02/2007 JUNTADA
PG Nº 154173/06 DO SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
13/02/2007 JUNTADA
PG Nº 141142/06 DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM REQUERENDO O SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE".
13/02/2007 JUNTADA POR LINHA
PG Nº 138681/06 DA UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENCAMINHANDO MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
13/02/2007 RECEBIMENTO DOS AUTOS
DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, COM PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
01/02/2007 DESPACHO ORDINATORIO
NO PG 10962/07: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE.
01/02/2007 DESPACHO ORDINATORIO
NO PG 4631/07: JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE.
01/02/2007 PETIÇÃO
PG Nº 4631/07 DA ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS, REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
01/02/2007 PETIÇÃO
PG Nº 10962/07 DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
16/01/2007 PETIÇÃO
PG Nº 4631/07 DA ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS, REQUERENDO SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
18/12/2006 DESPACHO ORDINATORIO
EM 15/12/06 NO PG Nº 193459/06 "JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE."
15/12/2006 PETIÇÃO
PG Nº 193459/06 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS
14/12/2006 DESPACHO ORDINATORIO
NO PG Nº 192027/06 "JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE."

Supremo Tribunal Federal

STF - Supremo Tribunal Federal
MAP - Módulo de Acompanhamento Processual

Página: 14
Data : 11/02/2009
Hora : 20:20

Relatório de Andamentos por Processo

Processo : ADI/3772-2 DF Entrada no STF : 10/08/2006
Procedência : ADI-110853 Distribuído em : 10/08/2006
Relator : MIN. CARLOS BRITTO Liminar
Red. Acórdão: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes

PG Nº 138681/06 DA UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENCAMINHANDO MANIFESTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS

12/09/2006 DESPACHO ORDINATORIO
EM 11/09/2006 NO PG 132917/06 E NO PG 133329/06 : "JUNTE-SE, OPORTUNAMENTE"

11/09/2006 PETIÇÃO
PG Nº 133329/06 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE, REQUERENDO O SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS

08/09/2006 DESPACHO ORDINATORIO
EM 06/09/06 NO PG Nº 131013/06 "JUNTE-SE OPORTUNAMENTE".

08/09/2006 PETIÇÃO
PG Nº 132917/06 DO SINDIUPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE "AMICUS CURIAE". AO MINISTRO RELATOR SEM OS AUTOS

05/09/2006 INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:
4700/R PG Nº 131013/06 DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS

01/09/2006 VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

01/09/2006 DECORRIDO O PRAZO
EM 30/08/2006 SEM QUE FOSSEM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR MEIO DO OFÍCIO Nº 4700/R, AO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

30/08/2006 JUNTADA
PG 126418/2006 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PRESTANDO INFORMAÇÕES

29/08/2006 INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:
4699/R PG 126418/2006 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

18/08/2006 PEDIDO DE INFORM. CONGRESSO NACIONAL
OFÍCIO Nº 4700/R - PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

18/08/2006 PEDIDO INFORM. PRESIDENTE DA REPUBLICA
OFÍCIO Nº 4699/R - PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

18/08/2006 PUBLICACAO, DJ:
DESPACHO DE 14/08/2006

14/08/2006 REMESSA DOS AUTOS
À SEÇÃO CARTORÁRIA.

14/08/2006 DESPACHO ORDINATORIO
"ADOTO, NA ESPÉCIE, O RITO DO ART. 12 DA LEI Nº 9868/99. PELO QUE É DE SF REQUISITAR INFORMAÇÕES AOS REQUERIDOS. EM SEGUIDA, OUÇAM-SE, SUCESSIVAMENTE, O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA QUE SE PRONUNCIEM A RESPEITO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. PUBLIQUE-SE."

10/08/2006 CONCLUSOS AO RELATOR

10/08/2006 DISTRIBUIDO/EXCLUSAO DE MINISTRO
MIN. CARLOS BRITTO

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.772-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS BRITTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA
NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES

ADV. (A/S): ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS

INTDO. (A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO -

CNTE

ADV. (A/S): PAULO LEMGRUBER E OUTROS

INTDO. (A/S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE
PREVIDÊNCIA

ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM

ADV. (A/S): AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
ENSINO

PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP

ADV. (A/S): HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

INTDO. (A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV. (A/S): FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
DE

CURITIBA - SISMMAC

ADV. (A/S): LUDIMAR RAFANHIM

ADV. (A/S): CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO

SUL - SINPRO/RS

ADV. (A/S): MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTROS

INTDO. (A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADV. (A/S): DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTROS

Supremo Tribunal Federal

INTDO. (A/S): ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL - ASSERS

ADV. (A/S): PATRÍCIA COLLAT BENTO FEIJÓ

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS

SINTEGO

ADV. (A/S): REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTROS

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - SINEDUCAÇÃO

ADV. (A/S): ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO

MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM

ADV. (A/S): ANTONIA DELFINA NATH

INTDO. (A/S): CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP

ADV. (A/S): VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS

INTDO. (A/S): UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO

MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S): MARLAN CARLOS DE MELO

INTDO. (A/S): SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE

SÃO PAULO - APROFEM

ADV. (A/S): ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO

INTDO. (A/S): DISTRITO FEDERAL

ADV. (A/S): PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que julgavam procedente a ação, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a julgava parcialmente procedente, propondo uma interpretação conforme, que assentava que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pela *amicus curiae*, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelos *amici curiae*, Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Município de São Paulo - SINESP e Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, o Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores

Supremo Tribunal Federal

Ministros Celso de Mello e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.04.2008.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 29.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr.
Francisco Xavier Pinheiro Filho.

Luiz Tomimatsu
Secretário

29/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.772-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS BRITTO

RELATOR PARA O : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

ACÓRDÃO

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
SINDIUPES

ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - CNTE

ADVOGADO(A/S) : PAULO LEMGRUBER E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE
PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM

ADVOGADO(A/S) : AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO
ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
SINESP

ADVOGADO(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
CNTEEC

ADVOGADO(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO E OUTRO
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC

ADVOGADO(A/S) : LUDIMAR RAFANHIM
ADVOGADO(A/S) : CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

ADVOGADO(A/S) : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE

ADVOGADO(A/S) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSERS

ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA COLLAT BENTO FEIJÓ
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE
GOIÁS - SINTEGO

ADVOGADO(A/S) : REGINA CLÁUDIA DA FONSECA E OUTROS

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO
PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS - SINDEDUCAÇÃO
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO
ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM
ADVOGADO(A/S) : ANTONIA DELFINA NATH
INTERESSADO(A/S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA - CPP
ADVOGADO(A/S) : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS
INTERESSADO(A/S) : UDEMO - SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE
EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO
INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS
MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
ADVOGADO(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA E OUTRO
INTERESSADO(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA
CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O §
2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO,
COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS.
40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO
JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao
trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas,
a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a
coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de
unidade escolar.

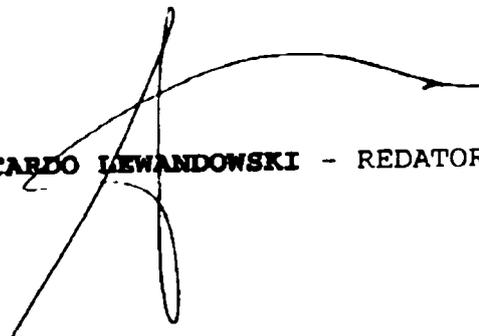
II - As funções de direção, coordenação e assessoramento
pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos,
em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira,
excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as
desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos
arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com
interpretação conforme, nos termos supra.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que julgavam procedente a ação, e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgava de todo improcedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito.

Brasília, 29 de outubro de 2008.


RICARDO LEWANDOWSKI - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator e também à Ministra Cármen Lúcia para julgar improcedente esta ADI, ou talvez, na sugestão que já foi formulada pelos colegas, dar uma interpretação conforme.

Primeiro: eu entendo, e todos aqueles que já participaram - e todos nós aqui, sem dúvida nenhuma, o fizemos - de atividades docentes sabem perfeitamente que a atividade docente não se limita à sala de aula, mas à preparação das aulas, correção de provas, atendimento de alunos, preparação de material.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acabei de dizer, Ministro. Por isso eu disse que as funções são plúrimas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Inclusive, em muitos Estados, como no Estado de São Paulo, a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção das escolas. A pessoa ingressa na carreira de professor e pode, em se qualificando, atingir o grau máximo da carreira, que é exatamente a de diretor de escola.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, o cargo de diretor, portanto, compõe a carreira?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Compõe.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Compõe a carreira de magistério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Tenho aqui a Lei Complementar 9.958 de 2004, que rege o assunto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Quando a Constituição fala que os cargos do magistério serão estruturados em carreira, seguramente está excluindo os de direção. Os cargos serão estruturados em carreira, carreira de docência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, mas aí seria uma pessoa estranha à carreira e viria de fora para assumir?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Porque uma coisa é ministração, outra é administração.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - As carreiras são de professor nível I, II e III.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu não consigo entender como a Constituição privilegiaria o secundário em dano do principal. Uma carreira do magistério sem direção é anarquia, é impossibilidade de exercício. Aquele que dá condições de efetividade ou irregularidade no exercício não é contemplado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Mas é outro cargo.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Ministro Cezar Peluso, muitas vezes ele não pertence à carreira; é por isso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O problema não é esse, Ministro. O problema é de valorização da atividade. Nós estamos partindo do pressuposto - e parece que isso fica subjacente, inconscientemente subjacente - de que a Constituição atribui aos professores um benefício particular quanto à aposentadoria, porque - e talvez seja essa a explicação de usarem guarda-pó - trabalham de sol a sol, com enxada na mão!... Os trabalhadores rurais, do ponto de vista de desgaste físico, sofrem muito mais do que qualquer professor. E por que esses profissionais não recebem da Constituição o mesmo tipo de benefício? Porque não se trata de valorizar o desgaste físico e psicológico, mas de valorizar uma função

importante, como diz o art. 205, de uma atividade que faz parte da dignidade humana, porque é condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa. Isto é, uma pessoa que não receba educação, não se desenvolve como pessoa e, portanto, não adquire toda a dignidade a que tem direito, e a educação, portanto, é, nesse nível, tão importante, que quem se dedique a ela como professor recebe do ordenamento jurídico um benefício correspondente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Aliás, há um comando expresso do art. 206, V, que diz o seguinte:

*"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V - valorização dos profissionais do ensino..."*

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Eu citei esse.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro-Relator citou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Temos que dar uma interpretação ampliativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas, Ministro, leia o art. 205, caput: "... desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ministro Cezar Peluso, no processo educacional, o professor é mais importante do que o diretor. Professor é atividade-fim; diretor é atividade-meio. É que, no Brasil, por distorção, paga-se melhor a atividade-meio do que a atividade-fim. O grande protagonista do processo educacional não é o diretor, é o professor. A razão de ser da Constituição é essa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, é que não se pode cindir. E mais: se não fosse a circunstância de os textos constitucionais fazerem referência expressa a professor, a minha tendência seria ampliar o catálogo dos beneficiários dessa aposentadoria especial. De certo modo, até me sinto incomodado em ter de dar interpretação que se poderia dizer literal aos termos "professor", tanto no art. 40, como no art. 201, pois estou por ora me atendo à idéia de que, talvez, a melhor solução seja uma interpretação conforme, nesse sentido. Mas, com base na pré-compreensão de que, situando o problema no campo da educação como atividade essencial do Estado e fundamental para a dignidade da

pessoa humana, eu até tenderia a ampliar essa interpretação. E, portanto, não posso cindir atividades indispensáveis, porque não é possível conceber uma escola, onde haja mais de um professor - onde há um só professor não há problema nenhum -, sem a necessidade de uma direção, de uma organização.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, por esses motivos que expus e com todo o respeito pelos eminentes colegas que têm uma visão divergente - e louvo o brilhante voto do eminente Ministro Carlos Britto e da nossa Ministra Cármen Lúcia, ambos ilustres professores e preocupados com a questão do ensino -, eu me encaminharia para dar uma interpretação conforme de modo a que esse dispositivo, para fins de aposentadoria, alcance apenas os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Seria uma forma de limitar. Mas, de qualquer maneira, também, eu me confesso, desde logo, sensibilizado pelo último argumento do eminente Ministro Cezar Peluso, no sentido de que, se a Constituição, no seu art. 206, inciso V, obriga, comanda, exige que se valorize os profissionais do ensino de forma ampla, os especialistas em educação, igualmente, enquadram-se nesse dispositivo.

Para evitarmos que outras categorias eventualmente se beneficiem dessa aposentadoria especial, sobretudo porque o art. 40,

§ 5º, e o art. 201, § 8º, falam especificamente, taxativamente, de professores, e não de especialistas, encaminharia meu voto para dar uma interpretação conforme no sentido a que eu me referi.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No sentido de deixar claro que seriam professores no exercício, também, da atividade de direção de unidade, de coordenação e assessoramento pedagógico. Portanto, Vossa Excelência propõe uma procedência parcial, dando uma interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente.

V O T O

(CONFIRMAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Já votei, senhor Presidente, mas gostaria de insistir no meu voto, *data venia*, entendendo que, nas atividades de magistério, compreende-se uma série de outras atividades e não apenas o trabalho em classe, mas o preparo das aulas, o atendimento de alunos, o atendimento de pais, o assessoramento, a coordenação de comissões, mesmo os cargos de direção.

Se excluirmos aqueles que exercem cargos de direção, coordenação ou assessoramento, em razão do interesse público, estaríamos punindo, na verdade, os professores que, em razão do interesse público, estão assumindo essas funções.

Julgamos em São Paulo, no Tribunal de Justiça, centenas e centenas de casos em que admitíamos que um professor de carreira deslocado temporariamente para a Secretaria de Educação, por exemplo, para ocupar um cargo em comissão pudesse se beneficiar da aposentadoria especial, tal como estabelece a Constituição.

No Estado de São Paulo, o professor de carreira assume efetivamente os cargos de direção das escolas públicas; portanto, não sai da carreira.

É por isso que eu, com o apoio de outros colegas, propus uma interpretação conforme para assentar que as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício - na mesma linha do assentado pelo Ministro Eros Grau -, desde que exercidas por professores. Essa foi a minha proposta.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - São consideradas as funções de magistério as exercidas por professores. Já está na letra do artigo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas havia uma dúvida na interpretação porque se entendeu, na época da discussão, que eram carreiras de professor.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É que Vossas Excelências acham que as funções de magistério vão além da sala de aula, vão além da ministração de aula. Eu entendo que não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Em São Paulo, Ministro Ricardo Lewandowski, algumas escolas têm os cargos específicos de diretor exercidos por pedagogos. Naquelas em que há o maior número de salas de aulas, há inclusive a designação específica do cargo de diretor.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 3.772/DF -
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
08/02/2009 18:56 10296
[Código de barras]

DEFIRO
BRASILIA, 11 DE FEVEREIRO DE 2009

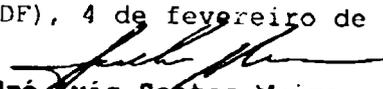
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772/DF

O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.128.798/0001-01, neste ato representado, pela Procuradoria Geral do Estado, através do procurador abaixo firmado, com endereço para onde deverão ser encaminhados todos os comunicados dos atos processuais no SRTVS, Quadra 701, Bloco "A", Centro Empresarial Brasília, Sala 318, Brasília, Distrito Federal, vem, mui respeitosamente, requer autorização para extração de cópias da ata de julgamento, relatório, votos e acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772/DF.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 4 de fevereiro de 2009.


André Luis Santos Meira
Procurador do Estado - OAB/SE n.º 423-A



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VOTO

GRATIFICAÇÃO POR CURSO -
REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DO
ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº
6.445/08, DE ACORDO COM AS REGRAS
DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº
2.068/66 - INAPLICABILIDADE DA
RESTRIÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO
ART. 5º, CAPUT, DA LEI ESTADUAL
6.445/08. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO
DISPOSITIVO. DEFERIMENTO DO
PEDIDO.

A Lei Estadual nº 2.068/76, em seu art. 72, instituiu a Gratificação por Curso, a ser paga aos membros das carreiras policiais civis estaduais nas hipóteses por ela previstas. Com efeito, assim prescrevia o referido dispositivo legal:

Art. 72 - Aos funcionários policiais serão atribuídas gratificações por cursos de formação, treinamento, especialização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino policial ou estabelecimento de ensino superior, devidamente reconhecidos, nacionais ou estrangeiros, observando-se:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

I - Os cursos serão valorados em percentuais que incidirão sobre o vencimento base do funcionário policial, de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), tendo em vista a sua importância e duração, não podendo, em hipótese alguma, a soma dos percentuais atribuídos aos referidos cursos exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento base.

II - Não acarretarão valoração percentual os cursos que sejam essenciais à admissão do funcionário no Quadro de Funcionários Policiais Cíveis.

III - Somente estarão sujeitos à valorização os cursos de duração igual ou superior à carga horária de trezentos e cinquenta (350) horas aula.

Como se vê, o artigo acima citado, em seu inciso I, previu que os cursos seriam valorados em percentuais que variariam entre 5% e 20% do vencimento básico, limitando ainda a 30% deste último a soma desses percentuais.

A norma, contudo, restou incompleta, visto que não especificou o percentual exato a que corresponderia cada espécie de curso. O comando normativo, assim, não era bastante



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

para definir o aspecto quantitativo da vantagem em cada caso concreto.

O Conselho Superior da Polícia Civil tentou preencher essa lacuna por meio da edição da sua Resolução nº 001/2005, que regulamentou a matéria, fazendo a correlação entre os cursos e os percentuais utilizados no cálculo da gratificação em tela.

Ocorre que este colendo Conselho Superior da Advocacia Pública, em 27.02.2008, ao julgar o processo administrativo nº 022.000.00027/2001-1 e outros 32 que se seguiram, entendeu pela inconstitucionalidade formal da mencionada Resolução, haja vista a necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a fixação da remuneração dos servidores públicos (artigos 37, X e 61, § 1º, II, a da CF).

Dessa forma, manifestou-se o Conselho Superior da Advocacia Pública no sentido de que, independentemente do curso realizado, a gratificação deveria ser paga no percentual de 5%, quantitativo mínimo previsto pelo art. 72, I da Lei Estadual nº 2.068/76.

Reconhecida a ineficácia parcial da norma, vislumbrou-se a necessidade da edição de lei que suprimisse as lacunas existentes. Adveio então a Lei Estadual nº 6.445/08, de 26.06.2008 (publicada no DO em 01.07.2008), que, em seu art. 1º, assim dispôs:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Cíveis, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, a percepção da Gratificação por Curso - GC, em razão da conclusão e aprovação em curso de matéria considerada, pelo Conselho Superior de Polícia, de interesse, relevância e pertinência para a atividade fim, nos percentuais abaixo descritos:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Doutorado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento básico no caso de Curso de Pós-Graduação na área de segurança pública, necessariamente realizado mediante convênio entre a Acadepol e instituição de Ensino Superior;

IV - 10% (dez por cento) do vencimento básico no caso de outros cursos.

§ 1º O pagamento da referida vantagem deve observar, ainda, a carga horária do curso, devendo esta ser igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, permitida, na



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

hipótese do inciso IV do "caput" deste artigo, a soma de cursos com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas-aula.

§ 2º A soma dos percentuais previstos nos incisos deste artigo não pode, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º Não é considerado, para os fins desta Lei, qualquer curso que seja requisito para ingresso na carreira.

Sanou-se, assim, a má técnica legislativa existente no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, revogado o dispositivo pelo art. 9º da Lei Estadual nº 6.445/08. A lei nova especificou detalhadamente os percentuais da gratificação de acordo com o curso realizado pelo servidor.

Ocorre que, no tocante à hipótese do inciso IV do artigo 1º, o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 estabeleceu limite temporal para o requerimento da Gratificação pelo servidor. Com efeito, nos termos desse dispositivo, "os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Como se vê, quando o título apresentado pelo servidor se enquadrar na hipótese do inciso IV do art. 1º da Lei, só fará ele jus à gratificação se o requerimento for formulado em até 48 meses após a conclusão do curso.

A essa limitação, contudo, a lei excepcionou os casos em que o requerimento do servidor tenha sido formalizado antes da sua entrada em vigor, ou seja, 01.07.2008. É o que dispõe o parágrafo único do art. 5º do diploma legal em análise:

Art. 5º Os cursos de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei somente devem ser considerados, para efeito de concessão da Gratificação de Curso, se realizados nos últimos 48 (quarenta e oito meses) meses que antecederem a data do requerimento formalizado perante a Superintendência-Geral de Polícia Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Carreiras Policiais Civis, inclusive a Carreira Auxiliar da Polícia Civil, que tenham formalizado requerimento anteriormente a esta Lei.

No caso concreto, o requerente concluiu o Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba em 22.12.2003 (fl. 21), tendo o requerimento sido protocolado em 19.01.2007 (fl. 19), antes, portanto, da entrada em vigor da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Lei Estadual nº 6445/08. Não possuía ele, então, nenhum curso reconhecido pela Administração, não percebendo, destarte, a gratificação em nenhum percentual (fls. 70/75).

Não obstante isso, a subscritora do parecer de fls. 22/29, invocando o art. 5º, caput da Lei Estadual nº 6445/08, opinou pela impossibilidade de revisão da gratificação referente ao Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil do Estado da Paraíba para o percentual de 10%, na forma do art. 1º, IV da Lei. Tal entendimento foi fundamentado nos seguintes termos:

"Como o requerimento do interessado antecede a publicação da Lei nº 6.445/08, e naquele momento tinha aplicabilidade a decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública pela concessão do percentual de 5% - independentemente do curso realizado - defere-se o referido percentual a contar do protocolo do requerimento de Gratificação por Curso até a publicação da Lei acima citada (01/07/2008). Após este marco temporal, o percentual deve ser revisto ou entendido como novo pedido, caso o curso esteja enquadrado no artigo 1º, inciso IV e tenha sido realizado há menos de 48 meses a contar do requerimento da gratificação, com efeitos a partir de 01/07/2008, tendo em vista a vedação da concessão com efeito retroativo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Explica-se. É impossível invocar a aplicação do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 6.445/2008 para permitir o reconhecimento de um curso que foi realizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses do início da vigência dessa lei e no seu percentual, uma vez que o servidor se realizasse o pedido no primeiro dia da vigência da nova lei, o indeferimento seria patente pela aplicação do caput do art. 5º da lei nº 6.445/2008.

*Ademais, a única finalidade do parágrafo único do art. 5º da lei nº 6.445/2008, aliás, totalmente desnecessária em face da validade da lei nº 2.068/76 e da própria decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública, foi assegurar ao servidor que estava com pleito tramitando antes da publicação da nova lei, que não haveria qualquer prejuízo no recebimento da gratificação.
(...)*

Dessa forma, já que quando do requerimento a Lei nº 6.445/08 ainda não existia no ordenamento jurídico e considerando que um dos cursos foi realizado pelo requerente no período de 22/09/2003 a dezembro/2003, portanto, há mais de 48 meses da publicação da nova lei, o título apresentado não poderá ser apreciado segundo a nova legislação, e, conseqüentemente, o percentual concedido não poderá ser revisto”.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A meu ver, não se torna necessário recorrer à ficção jurídica consistente em considerar o requerimento de fl. 15 como dois pedidos diversos: um atinente à gratificação por curso instituída pela Lei Estadual nº 2.068/72 e outro à vantagem de mesmo nome regulada pela Lei Estadual nº 6.445/08.

É que não se pode tratar as duas gratificações em questão como se fossem independentes uma da outra, como se não houvesse relação entre elas. Não me afigura possível identificar entre a vigência das duas normas um espaço de descontinuidade jurídica.

Apesar de o legislador não ter usado como técnica legislativa a alteração do texto do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, preferindo revogá-lo e regular a matéria em outro dispositivo, não há dúvida que, em sua essência, a gratificação por curso prevista na Lei Estadual nº 6.445/08 é a mesma vantagem regida até então pela norma revogada.

As hipóteses de incidência da norma do art. 1º da Lei Estadual nº 6.445/08, ou seja, os casos em que a gratificação é devida, são substancialmente as mesmas que antes se encontravam previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72. O que se alterou foi tão somente o aspecto quantitativo da gratificação, alteração esta, como a análise histórica comprova, feita justamente com o fim de aperfeiçoar a regulação da gratificação por curso já existente.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Essa relação de continuidade entre os dois regimes é confirmada pelo parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08, que faz referência a requerimentos anteriores ao advento do referido diploma legal. Ora, se a gratificação regulada na Lei nº 6.445/08 só tivesse sido por ela criada, não existindo até então, não faria qualquer sentido cogitar-se de requerimentos pela percepção da vantagem formulados antes da sua entrada em vigor.

Dessa forma, o servidor que teve o seu curso reconhecido pela Administração na vigência do art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/76 não precisa apresentar novo requerimento para a alteração do percentual da gratificação após o advento do regime instituído pela Lei Estadual nº 6.445/08. A própria Administração é quem, de ofício, deve realizar o reenquadramento do curso no percentual adequado conforme os incisos I a IV do art. 1º da Lei, passando assim a pagar ao servidor a gratificação nos moldes da legislação em vigor. Isso porque a hipótese de incidência da norma, o seu pressuposto fático de aplicação, já se encontra reconhecido. O que se altera é apenas o comando da norma, a ser aplicado desde logo pelo Estado.

O mesmo raciocínio deve orientar a Administração no exame de requerimento de gratificação por curso formalizado antes do advento da nova lei. Reconhecido o curso para os efeitos da gratificação prevista no art. 72 da Lei Estadual nº 2.068/72, deve-se, em momento lógico posterior, enquadrá-lo em um dos incisos da Lei Estadual nº 6.445/08.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

São conseqüências da transição entre dois regramentos jurídicos com o mesmo objeto, a disciplinar a mesma matéria.

Tendo em vista princípios caros ao Direito, como o da segurança jurídica, freqüentemente esse fenômeno de transição é atenuado por normas que estabelecem tratamento diferenciado a situações jurídicas pendentes e, portanto, forçadas a conviver com ambos os regimes: são as normas transitórias, cujo principal objetivo é reduzir ao mínimo possível os traumas gerados pela mudança de regramento.

Nesse contexto, tendo em vista que o art. 5º da Lei Estadual nº 6.445/08 instituiu limite temporal antes inexistente à concessão da gratificação por curso, o comando do seu parágrafo único tem nítida natureza de norma de transição entre os dois regimes, excepcionando da restrição imposta pelo *caput* os casos em que o requerimento pela concessão da gratificação tenha sido formalizado antes de 01.07.2008.

A esse entendimento não é empecilho a norma do art. 4º da Lei, que veda a concessão da gratificação de forma retroativa. De fato, o que o dispositivo em tela proíbe é o pagamento de parcelas da gratificação anteriores ao requerimento do servidor, o que não ocorre no caso, uma vez que, na hipótese, o requerimento da interessada precedeu até mesmo a edição da Lei Estadual nº 6.445/08.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, opino pelo deferimento do pedido de revisão para conceder ao requerente a gratificação por curso no percentual de 10% entre 09.06.2008 (data do requerimento) e 01.07.2008 (data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.445/08), a partir de quando a vantagem deverá corresponder a 20% do vencimento básico do interessado, na forma do art. 1º, IV da Lei Estadual nº 6.445/08.

É como voto.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe